



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.823, DE 1996

(Da Sra. Zulaiê Cobra)

Altera a redação do artigo 554 do Código de Processo Civil que dispõe sobre a sustentação oral de recurso.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 554 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 554. Na sessão de julgamento, depois de feita a exposição da causa pelo relator, o presidente, qualquer que seja o recurso, dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de quinze minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões do recurso."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O escopo do projeto é permitir a sustentação oral nos tribunais, também nos casos de julgamento dos recursos de agravo e de embargos de declaração. Tal vedação, presente em nossa legislação, não se justifica e há muito tempo é criticada pelos mais abalizados profissionais das ciências jurídicas.

Logo após o início da vigência do Código de Processo Civil de 1939, o então artigo 875, que vedava a sustentação oral apenas no recurso de agravo, já era alvo de severas críticas, como a de J. M. de CARVALHO SANTOS (in *Código de Processo Civil Interpretado*, vol. IX, 2^a ed., Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1941, p. 455), que não disfarçava sua indignação: "Não percebemos as razões que levaram o legislador a não admitir, no julgamento dos aggravos, que os advogados façam uso da palavra, em defesa dos pontos de vistas dos seus constituintes. "E a seguir, pondera o festejado tratadista: "Ao envez, parecia mais razoável que tal direito não lhes fosse cerceado, por isso que, justamente nos aggravos, somente o relator estuda e examina os autos, de sorte que os debates poderiam esclarecer os demais juízes que no julgamento tenham de tomar parte" (ob.e pág. citadas). Até porque o "... agravo envolve decisão de questões da mais alta importância, podendo mesmo redundar na definitiva apreciação e decisão da demanda, como acontece, por exemplo, no agravo interposto da decisão que julga improcedente os embargos de terceiro senhor e possuidir" (idem, ibidem).

No mesmo diapasão, PONTES DE MIRANDA (in *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. XII, 2^a ed., Rio de Janeiro, Forense, 1961, à p. 326) afirmou que: "Ainda há outro ponto: o de permitir a lei que nos aggravos falem os advogados. Tal providência é reclamada desde muito. Há recursos de agravo que são da mesma relevância que as apelações. Nenhum texto constitucional veda que o Congresso Nacional legisle sobre poderem os advogados usar da palavra em quaisquer recursos ou ações".

Não obstante a oposição da doutrina, a proibição da sustentação oral em alguns recursos resistiu e foi mantida no estatuto processual de 1973, onde continuou a merecer críticas, como a de SÉRGIO BERMUDES (in *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. VII, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1975, à p. 328): "Só não se admite sustentação oral nos embargos de declaração e no agravo de instrumento. Não há razão para esse cerceamento, pois as decisões objeto de ambos os recursos podem revestir-se de tanta importância quanto as que possibilitam a interposição dos demais.".

Em sessão plenária, realizada em 12 de abril de 1994, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, manifestou a necessidade de extensão da sustentação oral a todos os recursos. Até porque um recurso de agravo, como já foi mencionado supra, pode se revestir de tanta importância quanto os demais.

Daí, ser medida de justiça a permissão de sustentação oral perante o órgão julgador em todos os recursos.

Ademais, como já foi sustentado, não há razão para tal proibição que, atualmente, só tem contribuído para limitar a atuação dos advogados, constituindo-se num autêntico cerceamento de defesa.

Em face das razões expendidas, contamos com o decisivo apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 1996.

Deputada ZULAIÊ COBRA RIBEIRO

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**



LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 (*)

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO X DOS RECURSOS

CAPÍTULO VII

DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

Art. 553. Nos embargos infringentes e na ação rescisória, devolvidos os autos pelo relator, a secretaria do tribunal expedirá cópias autenticadas do relatório e as distribuirá entre os juízes que compuserem o tribunal competente para o julgamento.

Art. 554. Na sessão de julgamento, depois de feita a exposição da causa pelo relator, o presidente, se o recurso não for de embargos declaratórios ou de agravo de instrumento, dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões do recurso.

Art. 555. O julgamento da turma ou câmara será tomado pelo voto de três juízes, seguindo-se ao do relator o do revisor e o do terceiro juiz.

Parágrafo único. É facultado a qualquer juiz, que tiver assento na turma ou câmara, pedir vista, por uma sessão, se não estiver habilitado a proferir imediatamente o seu voto.

Art. 556. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator, ou, se este for vencido, o autor do primeiro voto vencedor.
